

**DECRETO No. 735, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

Cria a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER-GO), regulamenta dispositivos da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitu-

- (\*) Com a publicação, no DO de 27-2-76, do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 830/76, a Bolsa Oficial de Imóveis foi transformada, por força do disposto na Lei nº. 7.768/73, em autarquia, com a denominação de Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI.

cionais, tendo em vista o que consta do processo no. 2.05-05769/75 e a autorização constante do art. 5º da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º. — É constituída, nos termos da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER/GO), jurisdicionada à Secretaria da Agricultura.

(1) Art. 2º. — Ficam aprovados os Estatutos da EMATER/GO, que a este acompanham.

Art. 3º. — A EMATER/GO será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º. — O Secretário da Agricultura baixará os atos que se fizerem necessários à instalação e implantação da EMATER/GO.

Art. 5º. — Os Secretários da Agricultura e da Fazenda constituirão uma Comissão Especial, que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens imóveis e móveis de propriedade do Estado, sob a administração da Secretaria da Agricultura que, na forma do disposto no artigo 3º da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, devam ser incorporados ao patrimônio da EMATER/GO, como integralização do respectivo capital social.

Art. 6º. — A fim de evitar solução de continuidade nos serviços afetos à Associação de Crédito e Assistência Rural — ACAR-GO — ficam mantidas todas as atividades de natureza técnica, administrativa, regulamentar e regimental, bem como os contratos, convênios e ajustes celebrados, até que a EMATER/GO proponha o prosseguimento, a extinção ou resolução dos respectivos atos e obrigações.

Art. 7º. — A EMATER/GO poderá receber delegação para executar atividades de assistência técnica e extensão rural, no âmbito de atuação territorial do Estado de Goiás, obedecidos os critérios normativos, programáticos, de coordenação, de avaliação de resultados, na conformidade do que for estabelecido nos instrumentos contratuais com a EMBRATER.

Art. 8º. — Mediante critérios fixados pelo Secretário da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação de Crédito Rural e Assistência Técnica — ACAR-GO a EMATER/GO absorverá o acervo físico, técnico e administrativos da mencionada Associação, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas da ACAR-GO.

Art. 9º. — Independentemente do disposto no artigo 10, da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, enquanto não for absorvida pela EMATER/GO a Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado de Goiás, integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural, deverá o Poder Executivo Estadual assegurar apoio financeiro à referida Associação, em lhe transferindo, também, recursos consignados no Orçamento do Estado.

Art. 10. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 16 de dezem-

bro de 1975.  
347

bro de 1975, 87º, da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR  
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto  
Antônio Augusto Azeredo Coutinho  
Humberto Ludovico de Almeida Filho  
(DO de 23-12-75)

**ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO  
RURAL DO ESTADO DE GOIÁS  
(EMATER/GO)**

**CAPÍTULO I**  
**Da Denominação e Personalidade Jurídica**

Art. 1º. — A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás EMATER/GO, empresa pública jurisdicionada à Secretaria da Agricultura, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, pelos presentes estatutos e normas de direito aplicáveis.

**CAPÍTULO II**  
**Da Sede, Foro e Duração**

Art. 2º. — A EMATER/GO terá sede e foro na Capital do Estado de Goiás e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos municipais e regionais.

Art. 3º. — O prazo de duração da EMATER/GO é indeterminado.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Objetivos Sociais**

Art. 4º. — São objetivos da EMATER/GO:

I — colaborar com órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural do Estado de Goiás;

II — planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Goiás, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 5º. — Para a consecução dos seus objetivos, deverá a EMATER/GO observar as seguintes diretrizes básicas:

I — compatibilização dos programas de assistência técnica e de extensão rural com os Planos Nacional e Estadual de Desenvolvimento;

II — estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de produção, de abastecimento e de geração de tecnologia, da Secretaria da Agricultura, ou a esta jurisdicionada; do Ministério da Agricultura, através da EMBRATER;

III — colaboração com a EMBRATER na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e extensão rural do País;

IV — estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica, de extensão rural, educação, de nutrição e saúde visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V — estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades deste como para transferência de tecnologia gerada e avaliação de seus efeitos;

VI — estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII — apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades fins e atividades meios, para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros de desenvolvimento de recursos humanos;

VIII — adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelo Ministério e Secretaria da Agricultura para o desenvolvimento do setor rural, de conformidade com as necessidades regionais;

IX — estímulo em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e a extensão rural estejam associados ao crédito, à provisão de insumos, à comercialização agropecuária e à organização de produtores;

X — estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6o. — Além das diretrizes a que se refere o artigo anterior, serão observadas as condições dispostas na Lei federal no. 6.126, de 06.11.74, e no Decreto federal no. 75.373, de 14.02.75:

I — adoção de diretrizes organizacionais e de critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER;

II — execução dos respectivos trabalhos em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro, fixados pela EMBRATER;

III — adequação de sua metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pela EMBRATER;

IV — constituir-se em principal instrumento de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural.

Art. 7o. — A EMATER/GO poderá ser contratada por órgãos públicos e privados, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

#### CAPI TULO IV Do Capital Social

Art. 8o. — O Capital inicial da EMATER/GO será representado pelo valor dos

bens móveis e imóveis de propriedade do Estado, a ela transferidos, nos termos do artigo 3º, da Lei no. 7.969, de 15 de outubro de 1975, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. — Poderá ser autorizado, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER/GO, mediante:

I — participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios; assegurada a participação majoritária do Estado;

II — incorporação de lucros e reservas e outros recursos;

III — reavaliação e correção monetária do ativo.

## CAPÍTULO V Dos Recursos Financeiros

Art. 10 — Constituem recursos financeiros da EMATER/GO:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;

II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III — os créditos abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operação de crédito, decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII — recursos decorrentes de lei específica;

IX — participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

X — receitas operacionais;

XI — auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras, atendidas as prescrições legais;

XII — outras receitas;

XIII — doações e legados que lhe forem feitos.

## CAPÍTULO VI Da Organização

### Secção I Da Organização Geral

Art. 11 — A administração superior da EMATER/GO compõe-se dos seguintes órgãos:

I — Conselho Técnico Administrativo (CTA), órgão de caráter normativo e deliberativo;

II — Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

Art. 12 – A estrutura da EMATER/GO e as funções dos órgãos que a compõem serão definidas em Regulamento Geral a ser aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo (CTA).

**Secção II**  
**Do Conselho Técnico Administrativo**

Art.13 – O Conselho Técnico Administrativo será integrado pelos seguintes membros:

- (\*)  
I – Secretário da Agricultura, que o presidirá;  
II – Representante do Ministério da Agricultura no Estado;  
III – Presidente da EMBRATER;  
IV – Representante da Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária (EMGOPA), ou na falta deste, da EMBRAPA;  
V – 01 (um) Representante da Federação da Agricultura;  
VI – 01 (um) Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura;  
VII – 02 (dois) membros indicados pelo Secretário da Agricultura, entre pessoas de nível universitário, de reconhecida capacidade técnica em atividades relacionadas com o desenvolvimento rural.

§ 1o. – São membros natos os constantes dos incisos I, II e III, os demais serão nomeados pelo Governador do Estado com mandato de 4 (quatro) anos, demissíveis “ad nutum”, permitida a recondução;

§ 2o. – Os membros a que se refere os incisos IV, V e VI serão indicados pelas respectivas instituições ao Secretário da Agricultura;

§ 3o. – A remuneração dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será fixada pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário da Agricultura, atendidas as prescrições legais;

§ 4o. – O Conselho Técnico-Administrativo só poderá reunir-se com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 5o. – As decisões do Conselho Técnico-Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade nos casos de empate;

§ 6o. – Os membros da Diretoria Executiva da EMATER/GO poderão participar das reuniões do Conselho Técnico-Administrativo com o direito a voz e sem direito a voto;

§ 7o. – Nas suas ausências e impedimentos, os membros do Conselho Técnico-Administrativo indicarão por escrito os seus substitutos.

Art. 14 – O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á semestralmente, em sessões ordinárias, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único – As reuniões serão convocadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

**Art. 15 – Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:**

- I – fixar as políticas de ação da EMATER-GO;
- II – aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER/GO e respectivos orçamentos;
- III – aprovar os relatórios financeiros da Diretoria, acompanhados de laudo de auditoria e apresentar recomendações, sobre a evolução das receitas e despesas da EMATER/GO;
- IV – apreciar os balanços e as prestações de contas da EMATER/GO, após exame pelo Conselho Fiscal;
- V – apreciar o relatório anual de atividades da Diretoria Executiva;
- VI – aprovar o aumento de Capital da Empresa, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;
- VII – aprovar o plano de cargos e salários da EMATER/GO, em consonância com a política de pessoal preconizada pela EMBRATER;
- VIII – aprovar os reajustes salariais da EMATER/GO respeitada a legislação vigente;
- IX – delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessário;
- X – autorizar a aquisição, alienação ou gravame de bens imóveis da EMATER/GO;
- XI – examinar e submeter, através de seu Presidente, à aprovação do Governador, o projeto de estatutos e suas eventuais alterações;
- XII – aprovar o Regulamento Geral da EMATER/GO e suas modificações;
- XIII – deliberar sobre os casos omissos nestes Estatutos.

### **Secção III** **Da Diretoria Executiva**

**Art. 16 – A Diretoria da EMATER/GO será composta de um Presidente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado por um período de 4 (quatro) anos, demissíveis “ad nutum”, podendo ser reconduzidos.**

§ 1º. — A escolha dos dirigentes de que trata este artigo deverá recair em técnicos brasileiros, de nível universitário, de comprovada experiência administrativa e notórios conhecimentos das atividades de assistência técnica e extensão rural;

§ 2º. — Compete ao Secretário da Agricultura a indicação ao Governador do Estado dos nomes para compor a Diretoria Executiva, observando o disposto no § 3º.;

§ 3º. — Será assegurada à EMBRATER o direito de indicar ao Secretário da Agricultura um dos Diretores para atuar na área de Coordenação Técnica da Empresa.

**Art. 17 – A remuneração e demais vantagens dos membros da Diretoria Executiva da EMATER/GO serão fixados pelo Governador do Estado, em consonância com a política da EMBRATER.**

**Art. 18 – A Diretoria Executiva cabe, em nível superior, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades da EMATER/GO, competindo-lhe especificamente:**

- I – cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as Deliberações do Conselho Técnico-Administrativo;
- II – elaborar e submeter a aprovação do Conselho Técnico-Administrativo o Regulamento Geral da EMATER/GO;
- III – estabelecer as normas operacionais e administrativas que regerão as atividades

da EMATER/GO, respeitadas as disposições do presente Estatuto e, em especial, às condições fixadas no art. 5º da Lei federal no. 6.126, de 06.11.74;

IV – submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo os programas anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

V – submeter à apreciação do Conselho Técnico-Administrativo os relatórios anuais de atividades;

VI – submeter ao Conselho Fiscal os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER/GO;

VII – criar e operar os mecanismos necessários à articulação com os outros serviços do Poder Público e do Setor Privado, especialmente os de pesquisa agropecuária, crédito rural, provisão de insumos, comercialização de produtos agropecuários e organização de produtores;

VIII – estabelecer órgãos locais e regionais para execução dos projetos de assistência técnica e extensão rural;

IX – submeter à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo o plano de cargos e salários da EMATER/GO;

X – aprovar convênios, contratos e ajustes;

XI – autorizar a aquisição, locação e alienação de bens móveis da Empresa, bem como a transigência, a renúncia e a desistência de direito e ação, e propor ao Conselho Técnico-Administrativo aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis;

XII – participar das reuniões do Conselho Técnico-Administrativo;

XIII – encaminhar ao Conselho Técnico-Administrativo proposta de aumento de capital da EMATER/GO;

XIV – autorizar a contratação de firmas idôneas e de competência técnica para os serviços de auditoria;

XV – designar os substitutos dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 19 – A Diretoria deliberará por maioria de votos, com a presença de todos os seus membros, tendo o Presidente o direito de voto de qualidade nos casos de empate.

#### Secção IV Dos Diretores

Art. 20 – Compete ao Presidente da EMPRESA:

I – representar a EMATER/GO em juízo ou fora dele e constituir procuradores;

II – dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas e administrativas da EMATER/GO;

III – convocar e presidir reuniões da Diretoria Executiva;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições emanadas da Diretoria e do Conselho Técnico-Administrativo;

V – atribuir responsabilidades específicas aos diretores, principalmente no que concerne à coordenação e supervisão de atividades previstas nos objetivos e na organização técnico-Administrativa da EMATER-GO;

VI – assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;

VII – encaminhar aos Conselhos Técnico-Administrativo e Fiscal, aos órgãos competentes da Secretaria da Agricultura, à EMBRATER e a outros órgãos governamentais, os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das atividades da EMATER/GO, no que couber, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

- a) programas anuais e plurianuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- b) prestações de contas;
- c) relatório anual de atividades;
- d) avaliação de resultados;
- e) relatórios especiais, quando solicitados.

VIII — dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos, após aprovados;

IX — admitir, promover, transferir e demitir pessoal da EMATER/GO, aplicar-lhes penalidades e praticar os demais atos de administração;

X — receber, depositar e movimentar os recursos da EMATER/GO, podendo delegar esta competência a outros Diretores e funcionários, ressalvados o disposto no art. 22;

XI — controlar a aplicação e promover a comprovação dos recursos recebidos, de acordo com as normas vigentes;

XII — designar o Diretor que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 21 — Os Diretores, dentro de sua área de atuação, deverão elaborar e submeter ao Presidente os projetos de atos e normas, cujo exame e aprovação sejam de competência da Diretoria.

Art. 22 — A competência para movimentação de contas bancárias, quando delegada pelo Presidente, será sempre exercida, em conjunto, por um Diretor da EMATER/GO e o dirigente da unidade administrativa, ou por esta e outra pessoa expressamente autorizada pela Diretoria.

## Secção V Do Conselho Fiscal

Art. 23 — O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de reputação ilibada e reconhecida capacidade, designados pelo Secretário da Agricultura, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo admitida a recondução por mais um período apenas.

Parágrafo único — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será afixada pelo Secretário da Agricultura, anualmente.

Art. 24 — Ao Conselho Fiscal compete:

I — examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas da EMATER/GO, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa;

II — acompanhar a execução financeira e orçamentária da EMATER/GO, podendo examinar livros e documentos, e requisitar informações;

III — articular-se com órgãos de auditoria a serem indicados pela EMBRATER e/ou contratados pela EMATER/GO, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestações de contas;

IV — manifestar-se sobre os gravames ou alienação de bens imóveis de propriedades da EMPRESA;

V — oferecer parecer às propostas de aumento do capital social.

## CAPÍTULO VII Do Pessoal

Art. 25 — O regime jurídico do pessoal da EMATER/GO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º. — Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER/GO será consignado que o funcionário poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado de Goiás, de acordo com as necessidades do serviço;

§ 2º. — Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria da EMATER/GO são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

Art. 26 — A remuneração do pessoal da EMATER/GO procurará acompanhar os níveis de mercado, respeitada a legislação vigente.

Art. 27 — Todo pessoal técnico e administrativo da EMATER/GO será submetido periodicamente a uma avaliação de desempenho, visando medir a melhoria alcançada pelo servidor e os impactos por ele gerados no alcance dos objetivos da EMATER/GO.

Parágrafo único — A avaliação de que trata este artigo será realizada através de critérios constantes do Plano de Cargos e Salários da EMATER/GO.

## CAPÍTULO VIII Do Exercício Social

Art. 28 — O exercício social da EMATER/GO corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 29 — Os resultados apurados em balanço terão a destinação que o Secretário da Agricultura determinar, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital.

Parágrafo único — É vedado a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessões de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER/GO.

## CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 — É vedado à EMATER/GO conceder financiamentos.

Art. 31 — Esses estatutos poderão ser alterados por proposta da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo e encaminhados ao Secretário da Agricultura que, se concordar com as reformulações sugeridas, as submeterá à consideração do Governador do Estado.

Art. 32 — Em caso de extinção da EMATER/GO, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participaram da formação de seu capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 1975.

(DO de 26-12-75)